

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Assunto: **Emenda n.º 1, Aditiva**, ao Projeto de Lei n.º 07/2021, o qual “institui o polo gastronômico no âmbito do município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

01-Do Relatório:

Consulta-nos a presidência desta Casa Legislativa acerca da Emenda n.º 1, Aditiva, ao Projeto de Lei n.º 07/2021, cujo objeto se refere à instituição do Polo Gastronômico no âmbito do município de Cláudio/MG.

Constam no dossiê o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria dos vereadores Tim Maritaca, Evandro da Ambulância e Sargento Moisés. Consta, ainda, parecer jurídico da lavra deste mesmo procurador, atestando a legalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda n.º 1, Aditiva, de autoria do vereador Simental, incluindo os parágrafos 1º e 2º ao Projeto, referentes à inclusão dos pequenos comerciantes no polo gastronômico, observada a regularidade de suas atividades.

É, em apartada síntese, o breve relato do necessário.

02-Da Fundamentação:

Convém elucidar, a princípio, que já consta parecer jurídico incluso no dossiê atestando a legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei em referência. Destarte, **ratificamos os termos do parecer anteriormente exarado**, limitando essa manifestação ao teor da Emenda n.º 1, Aditiva.

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto tratar-se de assunto de interesse local que se insere na órbita de atuação do Poder Legislativo. Tendo em vista não se tratar de matéria privativa, cabem aos Edis competências legislativas próprias que autorizam a apresentação de Emenda ao texto original, como de fato ocorreu.

O objeto da Emenda, por outro lado, cria mecanismos de incentivo à inclusão de pequenos comerciantes no Polo Gastronômico, razão pela qual não existe ilegalidade, revelando-se, ainda, pertinente com o objeto principal do projeto. Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no objeto da Emenda, cuja viabilidade, ou não, constitui mérito administrativo do projeto, a ser debatido e votado pelos Edis.

De igual modo, **não foram detectados vícios de técnica legislativa**, sendo a redação da Emenda coerente e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.191/2017. Também não foram encontrados vícios gramaticais.

Finalmente, a Emenda em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos.

03-Da Conclusão:

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 1, Aditiva, ao projeto de lei n.º 07/2021**, estando apta à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 08 de março de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659